



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.424 - SP (2013/0126436-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA RIO DEZOITO S/A
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MIRELA DE SOUZA MARINELLI E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PELEGRINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada. Súmula nº 93/STJ. O Tribunal *a quo* asseverou a existência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.424 - SP (2013/0126436-4)

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA RIO DEZOITO S/A
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MIRELA DE SOUZA MARINELLI E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PELEGRINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AGROPECUÁRIA RIO DEZOITO S/A, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 988/990, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que, na ação revisional, a insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Revisional - Cédula rural - Numerário destinado ao incremento da atividade negocial da autora - CDC, pois, inincidente - Existência de indevido encadeamento de contratos, utilizado o posterior para mascarar aplicação de encargos abusivos previstos no anterior, descaracterizando estes últimos como ajustes autônomos, desvinculados do crédito rural primário - Redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano (Decreto nº 22.626/33) - Capitalização e acréscimo moratório possíveis (STJ, súmula 93; Dec.-lei 167/77), aplicável a TR, livremente pactuada, como índice corretivo, devida a multa como avençada - Comissão de permanência indevida, afrontosa mesmo ao art. 122 do CC/16 - Sucumbência recíproca - Provimento parcial do recurso, nos termos do acórdão.

Em suas razões de recurso especial (fls. 813/819), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 939, 941, 955 e 963 do CC/1916; e 5º do DL 167/1967, sustentando, em síntese: a) necessidade de descaracterização da mora do devedor, tendo em vista a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade; e, b) impossibilidade de capitalização mensal dos juros ante a ausência de pactuação expressa do encargo.

Contrarrazões às fls. 881/885 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 898/901), negou-se o processamento do recurso especial sob os fundamentos de não ter sido devidamente demonstrada a vulneração aos dispositivos legais, e não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos moldes legais exigidos.

Irresignada (fls. 906/914), apresentou agravo de instrumento refutando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Por decisão monocrática (fls. 988/990), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de descaracterizar a mora do devedor.

Inconformada, a insurgente apresenta agravo regimental (fls. 998/1.000) repisando a tese anteriormente aduzida acerca da inadmissibilidade de capitalização mensal dos juros, porquanto ausente qualquer pactuação sobre o encargo.

Impugnação às fls. 1.023/1.026.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.424 - SP (2013/0126436-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada. Súmula nº 93/STJ. O Tribunal *a quo* asseverou a existência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O recurso não merece prosperar.

1. Conforme assentado pela decisão agravada, esta Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a capitalização "*é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).*" (AgRg no AREsp 114243/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. em 20/03/2012)

No caso, o aresto estadual consignou estar pactuada a prática da capitalização mensal de juros, nos seguintes termos:

"No entanto, os juros podem ser capitalizados. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo informa a súmula nº 93, já que o título em execução é cédula de crédito rural, cuja legislação (Decreto-Lei nº 167/77) **contempla-a expressamente, inclusive mensalmente, desde que pactuada, como no caso em tela (fl. 94)**, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no *caput*, do art. 5º, da legislação mencionada." (fl. 727 e-STJ - grifo nosso)

Assim, havendo previsão da capitalização mensal de juros, não há falar em óbice na sua cobrança, conforme a Súmula n. 93 do STJ "*a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros*".

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título.

2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica.

3. Embargos de divergência providos.

(REsp 1134955/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 29/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada.

[...] (AgRg no REsp. n. 1069362/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 5.2.2009).

Assim, cumpre salientar que, em sede de apelo extremo, não há como desconstituir a fundamentação lançada pelo Tribunal *a quo*, pois, por certo, seria necessário adentrar nos aspectos fáticos e probatórios da lide, o que, no entanto, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 7/STJ. ENCARGO ABUSIVO. PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. MORA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem afirmou que o encargo não foi expressamente pactuado. 2. O abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1334573/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão expressa. Afastamento. Súmula 5 do STJ. Precedentes. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prejudicialidade. Caracterização da mora. Omissão na parte dispositiva. Configuração. - Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes. - O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada. - Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado. Agravo no recurso especial parcialmente provido. (AgRg no REsp 1050747/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0126436-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 334.424 / SP**

Números Origem: 1032784900 196197 90532072420018260000 991010362828

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA RIO DEZOITO S/A
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PELEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA RIO DEZOITO S/A
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PELEGRINO E OUTRO(S)
MIRELA DE SOUZA MARINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.